DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1248/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10974/2014
PROTOCOLO	:	1522118
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 1.077/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 1077/2014, decorrente de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa OI S/A, cujo objeto é a locação de serviços de comunicação de dados, acesso a internet no prédio do Tribunal de Justiça de MS, na velocidade de no mínimo 100 MBPS, sem particionamento do link (link redundante), com valor contratual no montante de R$ 854.713,44 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 15292/2014 (peça n° 13), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos

encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADORGERAL-5164/2015 (peça n° 15), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade (1ª fase) e à formalização do contrato nº 1077/2014 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade (1º fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1077/2014 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm